



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2023:

Altera os Anexos I e II da Lei 3.320, de 6 de outubro de 2003, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe. Extrai-se da propositura em apreço, que seu fim é alterar os Anexos I e II da Lei 3.320, de 6 de outubro de 2003, que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. No caso em tela, levando-se em conta que o objetivo da propositura é apenas alterar e revogar dispositivos de lei vigente apenas em Bebedouro, não restam dúvidas no sentido de que tal assunto é de interesse local.

Vale destacar que segundo se extrai da interpretação do artigo 51 da Constituição Federal e do artigo 19, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 51. *Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 19. *Compete à Mesa, entre outras:*

IV - iniciativa de projeto de resolução que disponha sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e projeto de lei que disponha sobre fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier substituí-la; (alterado pela Emenda n. 11, de 10/03/2003)

que compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização. Portanto, resta evidente que a pretensão contida na propositura visa exclusivamente à organização ou reorganização dos serviços da Câmara Municipal.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo cabe à Câmara de Vereadores, que pode, no âmbito de sua competência privativa dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos moldes dos arts. 51, IV e 52, XIII, da CF, que cuidam da matéria em relação ao Poder Legislativo federal. Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos,

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

empregos ou funções devem ser realizados por **resolução**. (Direito Municipal Brasileiro – 9ª edição, Malheiros Editores, pág. 424).

(...)

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar dos munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)" (grifo nosso) (Direito Municipal Brasileiro – 9ª edição, Malheiros Editores, pág. 479)

Assim, a propositura em questão não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de setembro de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=UME42Z9FA31N15TS>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UME4-2Z9F-A31N-15TS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:47391/2023 - 22/09/2023 - 12:44 - UME4-2Z9F-A31N-15TS